

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 196/00/6<sup>a</sup>  
Impugnação: 52.958  
Impugnante: MGI - Mineração Industria Comércio e Exportação de Granitos Itapecerica Ltda.  
Advogado: José Maria de Carvalho  
PTA/AI: 01.000102763-92  
Inscrição Estadual: 335.746873.00-55  
Origem: AF/Divinópolis  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Exportação - Semi-elaborado - Blocos de Granito - Recolhimento a menor de ICMS - Base de Cálculo Reduzida - Remessa de produtos semi elaborado, para empresa exportadora (*trading company*), utilizando-se da redução de base de cálculo sem o cumprimento da norma prevista no inciso II do art. 691 do RICMS/91. Exigências parcialmente canceladas, face a reformulação de cálculo efetuada pelo Fisco.**

**Diferimento - Descaracterização - Bloco de Granito - Imputação fiscal de utilização indevida do benefício do diferimento por classificação errônea do Produto. Acatada a classificação consignada nas notas fiscais. Exigências canceladas.**

**Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre imputação de recolhimento a menor do ICMS devido nas remessas, em operações interestaduais, de blocos de granito (posição 6802-9) destinados a empresa comercial exportadora, tendo em vista a não observância do disposto no inciso II do artigo 691 do RICMS/91, bem como, o recolhimento a menor do ICMS devido nas saídas de blocos de granito, em operações internas, em face da utilização indevida do diferimento do imposto.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.29/45), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 300/307, refutando as alegações da defesa, requerendo a procedência parcial da Impugnação, tendo em vista a reformulação do crédito tributário de fls. 250/256 e 280/294.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 308/312, opina pela procedência parcial da Impugnação.

---

***DECISÃO***

**Item 01 do Auto de Infração:**

Foi imputado o recolhimento a menor do ICMS devido nas remessas, em operações interestaduais, de blocos de granito (posição 6802-9) destinados a empresa comercial exportadora, tendo em vista a não observância do disposto no inciso II do artigo 691 do RICMS/91.

Em decorrência de tal, o Fisco procedeu à exigência do imposto à alíquota interestadual, desconsiderando a redução da base de cálculo prevista no Anexo II do citado regulamento.

A Impugnante afirma que as operações se destinaram à trading company “Pedreiras do Brasil Ltda”, localizada no Estado do Espírito Santo, com o fim específico de exportação.

Diz que constam das respectivas notas fiscais a descrição dos produtos como sendo industrializados semi-elaborados (posição 6802.9300), o registro da empresa exportadora no DECEX e o n° do regime especial, a redução de base de cálculo e o dispositivo que a autoriza, tudo de conformidade com o disposto na Seção XVII do Capítulo XX do RICMS/91.

Argumenta que a omissão no tocante ao regime especial previsto no artigo 691, inciso II, não pode ser causa de exigência de complementação de imposto, uma vez que as mercadorias foram efetivamente exportadas, conforme memorandos e registros de exportação que relaciona.

Acrescenta que a exigência à obtenção de tal regime passou a vigorar somente a partir de 18/11/94, face à redação dada ao artigo 691, inciso II, do RICMS/91 pelo artigo 1° do Decreto n° 36.566.

Inicialmente, esclarecemos que as notas fiscais se encontram devidamente relacionadas às fls. 08/10 e anexadas às fls. 48/87 dos autos.

A seguir, transcreveremos, para melhor elucidarmos a questão, os dispositivos legais que regulam a matéria:

“Art. 690 - Nas operações promovidas por estabelecimento fabricante e suas filiais com destino a empresa comercial, que opere exclusivamente no comércio exterior, ou a empresa comercial exportadora (trading company), com o fim específico de exportação, será observado o seguinte:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - na saída de produto semi-elaborado, a base de cálculo será reduzida do percentual constante do Anexo II, aplicando-se, nesta hipótese, a alíquota prevista para a operação de exportação.

Art. 691 - O disposto no artigo anterior somente se aplica na hipótese em que:

I - a destinatária tenha obtido, junto ao Fisco do Estado de sua localização, mediante o qual assumo a:

a - responsabilidade solidária pelo recolhimento dos débitos fiscais, quando for o caso;

b - obrigação de comprovar, em relação a cada estabelecimento fabricante, que as mercadorias foram efetivamente exportadas.

II - a remetente tenha obtido autorização em regime especial com a Superintendência Regional da Fazenda (SRF) de sua circunscrição.

Art. 697 - O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, ou de sua diferença, na hipótese do inciso II do artigo 690, com os acréscimos legais, no caso de não se realizar a exportação:

§ 1º - Tornará também exigível o imposto, com os acréscimos legais, o descumprimento das normas desta Seção, tanto por parte do remetente quanto do destinatário da mercadoria.

§ 2º - Para efeito do cálculo do imposto e acréscimos, referidos no caput e no parágrafo anterior, considera-se ocorrido o fato gerador na data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente" (grifo nosso).

A remessa de produtos industrializados semi-elaborados para empresa comercial exportadora, ao abrigo da redução da base de cálculo prevista no Anexo II do RICMS/91, encontra-se condicionada, dentre outras, à obtenção de autorização em regime especial com a Superintendência Regional da Fazenda.

Não se incluem na competência deste CC/MG a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, em face do disposto no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG./MG.

Nesse sentido, independentemente da efetivação das exportações (fato este não comprovado inequivocamente nos autos), a Contribuinte não faz jus à redução de base de cálculo nas operações questionadas, nos estritos termos da legislação tributária.

Acrescentamos que foi procedida pelo Fisco corretamente a exclusão das exigências fiscais referentes às operações ocorridas em períodos anteriores à vigência

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do Decreto n° 36.366, de 17/11/94, conforme reformulação do crédito tributário de fls. 280/294.

Diante de tudo exposto, corretas estão as exigências fiscais remanescentes relativas ao ICMS, apurado após recomposição da conta gráfica, e à respectiva MR.

### **Item 02 do Auto de Infração:**

Foi imputado o recolhimento a menor do ICMS devido nas saídas de blocos de granito, em operações internas, em face da utilização indevida do diferimento do imposto.

A Contribuinte informa, primeiramente, que as notas fiscais de nas 000478/479/480, de simples remessa, encontram-se relacionadas com a nota fiscal n° 000477, de faturamento (exigências em duplicidade).

Argumenta que as operações internas destinadas à industrialização se deram com granito em estado bruto, ou, no máximo, em desbastado, classificações 2516.11.0100 ou 2516.11.0200, da NBM/SH.

Diz que constam das notas fiscais: destinatário - contribuinte mineiro, mercadoria - bloco de granito, e os dispositivos regulamentares relativos ao diferimento do imposto.

Esclarece que, no período a que se referem as exigências do imposto, a matéria encontrava-se disciplinada pelo artigo 27 do RICMS/91, até 27/05/94, e, posteriormente, pelo artigo 15 do mesmo diploma legal (diferimento).

Argumenta que, em razão do Parecer CST n° 817 (fls. 232/235), de 30/06/92, o qual classificou o bloco de granito com a superfície esquadriada e picotada no código 6802.93.0000 da NBM/SFH, o Fisco passou a considerá-lo, independentemente de sua forma ou estágio de beneficiamento,

Cita trechos da Consulta DLT/SRE n° 443/92 (fl. 236), entendendo que a mesma se aplica ao caso.

Inicialmente, informamos que as notas fiscais foram devidamente relacionadas às fls. 08/10 e anexadas às fls. 97/177 dos autos.

Foram excluídas ainda as exigências referentes à de n° 000477, uma vez a mesma se refere às de simples remessa nas 000478/479/480, conforme reformulação do crédito tributário de fls. 250/256.

O cerne da questão consiste, portanto, na correta classificação dos blocos de granito consignados nas notas fiscais questionadas, conforme esclarecida abaixo:

- na posição 2516 (granito bruto ou desbastado), como pretendida pela Contribuinte;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- na posição 6802 (bloco paralelepípedo de granito com a superfície esquadriada e picotada), como pretendida pelo Fisco.

Tanto o produto classificado na posição 6802, como o classificado na posição 2516, foram definidos como produtos industrializados semi-elaborados (Anexo II do RICMS/91), para efeitos de base de cálculo operações de exportação, nos termos do artigo 6º, inciso II, do mesmo diploma legal.

Apesar de o produto granito bruto ou desbastado (posição 2516) está arrolado como semi-elaborado no citado Anexo, entendemos que tal fato não lhe retira a condição de substância mineral, conforme definida no artigo 27, inciso III (vigência até 27/05/94) e no artigo 15, inciso III (vigência a partir de 28/05/94) do RICMS/91, para efeitos de aplicação do instituto do diferimento em operações internas destinadas à comercialização e/ou industrialização.

As mercadorias foram discriminadas nas notas fiscais emitidas pela Impugnante como sendo “blocos de granito”, ao abrigo do diferimento previsto nos dispositivos regulamentares supracitados.

Para se questionar o posicionamento adotado pela Contribuinte e para a sustentação inequívoca do trabalho fiscal, revela-se necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão.

Nesse sentido, em se tratando de operações já efetivadas, torna-se a mesma de realização impraticável, nos termos do artigo 116, inciso III, da CLTA/MG, uma vez que as operações já foram efetivadas e que os produtos não se encontram mais em sua forma original.

Matéria, de forma análoga, tem encontrado resistência à pretensão do Fisco, uma vez que se tem decidido por acatar a classificação consignada nas notas fiscais, conforme se depreende dos Acórdãos de n.ºs 11.594/96/3ª e 12.619/98/1ª deste CC/MG.

Correta a exclusão procedida pelo Fisco (fls. 280/294) de parte das exigências decorrentes do item 01 do Auto de Infração e relacionadas com as notas fiscais emitidas anteriormente à data de 18/11/94, bem como a exclusão procedida, também pelo Fisco (fls. 250/256), de parte das exigências decorrentes do item 02 do Auto de Infração e relacionadas com a nota fiscal n.º 000477, emitida em 25/07/94.

Excluir, ainda, as exigências fiscais remanescentes decorrentes do item 02 do Auto de Infração, conforme proposto pela Auditoria Fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Decisão ilíquida nos termos do art. 69 do Regimento Interno deste Conselho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Zacarias Santana e Angelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor).

**Sala das Sessões, 24/02/00.**

**Luciano Alves de Almeida  
Presidente**

**Cássia Adriana Lima Rodrigues  
Relatora**

MLRL

CC/MIG